

PARECER N° , DE 2018

SF/18592.96466-31

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais*; e o PLS nº 278, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade no serviço de atendimento ao consumidor dirigido à pessoa com deficiência visual e auditiva nas instituições financeiras*.

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2011, e nº 278, de 2012, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 104, de 2011, de autoria da Senadora Ângela Portela, obriga, em seu art. 1º, as instituições bancárias com carteira comercial a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por deficiente visual, com recursos de fonia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille.

Por seu turno, o art. 2º prevê que a infração sujeita a instituição bancária às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial*.

O art. 3º estabelece que a Lei resultante da aprovação do PLS entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Na justificação, assinala a autora da proposição que as dificuldades quase intransponíveis na utilização de terminais de auto-atendimento bancário por cegos e demais pessoas com deficiência visual caracterizam entrave ao exercício de sua cidadania e que o direito a atendimento prioritário ou especial deve abranger a possibilidade de utilizarem terminais eletrônicos fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

Acrescenta que o constrangimento dos deficientes visuais será minorado por meio da instalação nas agências de pelo menos um terminal que possa ser usado sem auxílio de terceiros e que o prazo de 180 dias para sua efetiva aplicação, como prevê o PLS, parece-lhe suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Inicialmente distribuído ao Senador Blairo Maggi, que apresentou relatório favorável em 6 de fevereiro de 2014, o PLS recebeu posteriormente emenda substitutiva do Senador Romero Jucá (Emenda nº 1/CCJ), tendo obtido relatório favorável pelo novo relator, Senador Cidinho Santos, em 19 de março de 2014.

A referida emenda supriu o dispositivo que previa sanção pelo descumprimento da obrigação e substituiu a exigência de **teclados em sistema braile por teclados instalados de acordo com as regras prescritas na norma ABNT NBR 15250:2005**, sob o fundamento de que tais normas contêm um padrão brasileiro de acessibilidade para as máquinas de auto-atendimento, envolvendo deficiência visual, física ou deficiência auditiva, o que possibilita a inclusão social mais ampla do que o pretendido pelo projeto.

Por força da aprovação do Requerimento nº 242, de 2014, do Senador Cyro Miranda, em 20 de novembro do mesmo ano, o PLS nº 104, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 129, de 2007, que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 24 e 111, de 2008, e 278, de 2012, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 849, de 2012, e 605, de 2013.

Não obstante, em virtude do arquivamento dos demais projetos, passaram a tramitar em conjunto apenas o PLS nº 104, de 2011, e o PLS nº 278, de 2012.

Por sua vez, o PLS nº 278, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade no serviço de atendimento ao consumidor dirigido à pessoa com deficiência visual e auditiva nas instituições financeiras.*

A proposição acrescenta os arts. 19-A e 19-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para determinar que:

a) as instituições financeiras e as operadoras de cartão de crédito deverão oferecer serviço de atendimento ao consumidor com meios de comunicação acessíveis à pessoa com deficiência visual ou auditiva; e

b) para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva serão utilizados métodos que permitam a comunicação plena de forma universal, tais como a internet, com atendimento online e o cadastramento de pessoas da confiança do usuário, mediante documentação registrada em cartório, para representar, em casos de emergência, o consumidor com deficiência nos atendimentos por meio de telefones 0800.

O PLS prevê ainda que Lei que decorrer da aprovação da proposição entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Os Projetos foram distribuídos a esta Comissão e seguem para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Com relação à iniciativa, a Constituição Federal confere competência concorrente à União com os Estados e o Distrito Federal para

legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, limitando-se a União à edição de normas gerais, nos termos do inciso XIV e do § 1º de seu art. 24.

Quanto à juridicidade, verifico que o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, via edição de lei ordinária, é o adequado; o assunto neles vertido *inova* o ordenamento jurídico; as normas possuem o atributo da *generalidade*, e são compatíveis com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.

No tocante à potencial *coercitividade* de que devem ser revestidas as proposições legislativas, registro que o PLS nº 278, de 2012, não prevê sanção pelo descumprimento da medida proposta. Por seu turno, o PLS nº 104, de 2011, prevê a aplicação das sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, mas tais penalidades foram revogadas pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que, dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Por essa razão, o texto a ser aprovado por esta Comissão necessita de alguns ajustes.

Diante disso, proponho que o descumprimento das normas sobre acessibilidade ora examinadas seja considerado conduta abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a fim de permitir a aplicação das sanções administrativas previstas no respectivo art. 56.

Com relação à regimentalidade das proposições, não há reparos a fazer. Quanto à técnica legislativa, o PLS nº 104, de 2011, não observou o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e que estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica.

Assim, embora o PLS nº 104, de 2011, objetive criar lei esparsa, entendo que a norma jurídica que aqui se pretende criar deve ser inserida na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais

SF/18592.96466-31

sobre proteção e integração social de portadores de deficiência, tal como propõe o PLS nº 278, de 2012.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que compete à CTFC e à CDH a análise mais aprofundada das proposições sob exame, bem como as alterações porventura necessárias na nomenclatura utilizada nos projetos e na emenda substitutiva sob exame. De toda forma, acredito que as medidas propostas permitirão que pessoas com deficiência visual ou auditiva efetivamente se tornem consumidores de serviços financeiros, o que lhes trará inúmeros benefícios no tocante ao aumento da autonomia, qualidade de vida e cidadania.

Por tais razões, e tendo em vista o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que na tramitação em conjunto terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, ofereço substitutivo ao PLS nº 104, de 2011, que contempla o texto de ambas as proposições, com consequente rejeição da Emenda nº 1/CCJ ao citado projeto e declaração de prejudicialidade do PLS nº 278, de 2012.

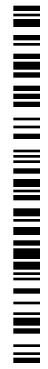
III – VOTO

Em face do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo que se segue, pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, apresentada a esse PLS, e pela prejudicialidade do PLS nº 278, de 2012:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2011

SF/18592.96466-31



SF/18592.96466-31

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para dispor sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ao serviço de atendimento ao consumidor prestado por instituições financeiras bancárias e administradoras de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com os seguintes arts. 19-A e 19-B e 19-C:

“Art. 19-A. As instituições financeiras e as administradoras de cartão de crédito deverão oferecer serviço de atendimento ao consumidor com meios de comunicação acessíveis à pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Parágrafo único. Para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva de que trata o *caput*, serão utilizados métodos que permitam a comunicação plena de forma universal, tais como:

I – a internet, com atendimento *online*;

II – o cadastramento de pessoas da confiança do usuário, mediante documentação registrada em cartório, para representar, em casos de emergência, o consumidor com deficiência nos atendimentos por meio de telefones 0800.” (NR)

“Art. 19-B. As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere o *caput* deverá incluir recursos de fonia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille.” (NR)

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 39.

§ 2º Considera-se, ainda, prática abusiva o descumprimento, por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, das normas de acessibilidade da pessoa com deficiência previstas nos arts. 19-A e 19-B da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator